



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Número do Processo:	00000.0.146510/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
Data de Abertura:	15/10/2025
Data do Volume:	15/10/2025 19:15:06
Assunto:	MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO





SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº. 24.672.479/0001-70

Fundado em 30/11/1987

OFÍCIO SINODONTO-MT/DIR Nº 107/2025

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor
ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal de Cuiabá

À
Excelentíssima Senhora
DANIELLE CARMONA
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Manifestação sobre a Proposta apresentada em Reunião de 14/10/2025

Excelentíssimas Autoridades,

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de Mato Grosso - SINODONTO, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, manifestar-se sobre a proposta apresentada durante a reunião ocorrida em 14 de outubro de 2025, conforme Ata em referência.

O SINODONTO manifesta sua concordância especificamente com a proposta referente ao encaminhamento do projeto de lei para fixar o adicional de insalubridade para os servidores da saúde, a ser calculado sobre a Classe A e Padrão correspondente ao tempo de serviço do servidor (nível).

Em relação aos demais pontos abordados na ata, incluindo as discussões sobre mitigação de impactos, prêmio de saúde e estabelecimento de banco de horas, o

Rua P. Quadra 07, nº 87, Bairro Miguel Sutil – CEP 78.048 345, Cuiabá-MT

Fones: (65) 33592073 – 99221-3495

E-mail: odonto@mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340133003A00540952004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2018, nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0150F083





SINDICATO DOS ODONTOLÓGISTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº. 24.672.479/0001-70

Fundado em 30/11/1987

SINODONTO informa que estes serão objeto de análise e debate em momento oportuno, reiterando a importância do diálogo contínuo.

Reafirmamos nosso compromisso com a busca de soluções que beneficiem os servidores e a administração pública, e colocamo-nos à disposição para futuras tratativas.

Atenciosamente,

Dr^a Luciene de Oliveira - CD
Presidente Interina do SINODONTO

Rua P, Quadra 07, nº 87, Bairro Miguel Sutil – CEP 78.048 345, Cuiabá-MT

Fones: (65) 33592073 – 99221-3495

E-mail: sinodonto@cgmaes.com

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.743 de 23 de setembro de 2008 e a Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 0150F083





OFÍCIO Nº 35/2025 – SISPUMC

Cuiabá – MT, 15 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal de Cuiabá

Assunto: Manifestação do SISPUMC sobre proposta de fixação do adicional de insalubridade e medidas compensatórias

Senhor Prefeito,

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cuiabá – SISPUMC, por meio de seu presidente **Adevair Batista Cabral**, entidade legítima de representação dos trabalhadores do serviço público municipal, especialmente os vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, vem, respeitosamente, **manifestar-se sobre a proposta apresentada em reunião ocorrida no dia 14 de outubro de 2025**, conforme registrada em ata oficial.

Após análise técnica e deliberação interna, o SISPUMC **manifesta concordância com a fixação do adicional de insalubridade calculado sobre a Classe A e o Padrão correspondente ao tempo de serviço do servidor**, reconhecendo o critério de progressão funcional e valorizando a trajetória profissional de cada trabalhador.

Entretanto, cumpre destacar que **somente esta medida não é suficiente para amenizar as perdas salariais** impostas às categorias vinculadas à **Lei Complementar Municipal nº 369/2014**, tendo em vista que:

1. A remuneração da Classe A para os cargos dessas carreiras é **significativamente inferior** à dos médicos e odontólogos, o que **agrava a desproporção entre categorias**;
2. A alteração da base de cálculo representa, em muitos casos, **redução de até 60% no valor atualmente pago** a título de adicional de insalubridade, o que chega a

Endereço: Rua Manoel Garcia Velho, 487 – Bairro: Bandeirantes – Cuiabá-MT

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 22.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 015147FC



VERIFICAR A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

015147FC

**OFÍCIO SINPEN/MT nº 073/2025**

Cuiabá/MT, 15 de outubro de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
Abílio Brunini
Prefeito Municipal de Cuiabá – MT

Assunto: Manifestação de aceite às propostas apresentadas na reunião de 14/10/2025

Excelentíssimo Prefeito,

O **Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso – SINPEN/MT**, entidade representativa dos servidores da área da enfermagem no Município de Cuiabá, vem, respeitosamente, **manifestar o aceite integral às propostas apresentadas por Vossa Excelência** durante a reunião realizada no dia 14 de outubro de 2025, conforme registradas na **Ata conjunta das entidades sindicais**.

Após análise e deliberação interna, este Sindicato declara concordância com os seguintes **pontos tratados e propostos pela Administração Municipal**:

1. **Encaminhamento de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, fixando os **adicionais de insalubridade para os servidores da saúde**, cuja **base de cálculo será a Classe A da respectiva categoria**, observando o **padrão correspondente ao tempo de serviço em que cada servidor** se encontra.
2. **Forma de mitigação do impacto financeiro decorrente da redução dos valores pagos a título de adicionais de insalubridade**, a ser estudada conjuntamente entre a Prefeitura e os sindicatos, para definição do **instrumento de compensação**, seja por meio de **Prêmio Saúde** ou **Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada** – **VPNI**.

Avenida General Valle, nº 182, sala 402, 4º andar, Edifício Copa Executive Center Bairro Bandeirantes – Cuiabá/MT Telefone (65) 3358-7872



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Lei nº 11.367 de 2023 de São Paulo, Art. 2º, 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 015278CD



Ficou acordado que, **até a decisão final sobre o modelo de compensação**, o pagamento correspondente será realizado **por meio de folha complementar**, com crédito previsto **para o mês de novembro de 2025**. Após a deliberação definitiva, os valores passarão a ser pagos por meio do mecanismo definido (**Prêmio Saúde ou VPNI**), cuja **discussão conclusiva deverá ocorrer até o dia 23 de outubro de 2025**.

3. **Alteração nos critérios de concessão do Prêmio Saúde**, especialmente no que se refere à **utilização de atestados médicos pelos servidores**. O Sindicato manifesta concordância com a proposta de **alteração da Lei Complementar nº 505/2021** de forma a permitir que o uso de atestado médico devidamente justificado **não implique a perda do direito ao recebimento do Prêmio Saúde**, valorizando a saúde do trabalhador e corrigindo distorções existentes na norma atual.
4. **Criação do Banco de Horas para os servidores da saúde**, possibilitando a compensação de jornadas e maior flexibilidade na gestão das escalas, atendendo tanto às necessidades do serviço público quanto à valorização e à qualidade de vida dos profissionais.

O SINPEN/MT **reconhece o esforço de Vossa Excelência em promover o diálogo aberto e participativo com as categorias**, bem como a disposição em construir soluções equilibradas que preservem os direitos dos servidores e a sustentabilidade da gestão pública.

Reafirmamos, assim, **nossa concordância integral com as quatro propostas apresentadas em ata**, bem como nosso **comprometimento em acompanhar tecnicamente a tramitação e implementação das medidas**, mantendo o canal de diálogo constante entre esta entidade e o Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente via ZapSign por
Dejamir Soares
Data 15/10/2025 12:05:27.085 (UTC-0300)

Dejamir Soares Souza
Presidente – SINPEN/MT

Avenida General Valle, nº 182, sala 402, 4º andar, Edifício Copa Executive Center Bairro Bandeirantes – Cuiabá/MT Telefone (65) 3358-7872



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340035003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente em 15/10/2025 12:05:27.085 (UTC-0300). Lei nº 11.367 de 2023 de São Paulo e Lei nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 015278CD



Avenida General Valle, nº 182, sala 402, 4º andar, Edifício Copa Executive Center Bairro Bandeirantes –
Cuiabá/MT Telefone (65) 3358-7872



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003800390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
Lei nº 23 de 2023 de Sinpen/MT nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 015278CD

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 15 Outubro 2025, 12:05:27

**Status:** Assinado**Documento:** OFÍCIO - Concordância Ata.Pdf**Número:** a55fd677-ba4f-47d6-8270-6c9ed7127819**Data da criação:** 15 Outubro 2025, 11:21:18**Hash do documento original (SHA256):** 460cea34617923721984e07fa26bc7af536a0bd5162db6ad7daa5474b06419b5

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora**DEJAMIR SOARES**

Data e hora da assinatura: 15/10/2025 12:05:27

Token: a68a5e02-dc09-4e07-92e9-4e35b626e3b7

Assinatura

Dejamir Soares

Pontos de autenticação:

Telefone: + 5565999626749

Nível de segurança: Validado por código único enviado por SMS

E-mail: enfermeiro.dejamir@hotmail.com

Localização aproximada: -15.608782, -56.097685

IP: 177.174.225.161

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/140.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.

Log é exclusivo e parte integrante do documento número a55fd677-ba4f-47d6-8270-6c9ed7127819, segundo os [Termos de Uso da](#)
gn, disponível em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
a55fd677-ba4f-47d6-8270-6c9ed7127819, Documento assinado digitalmente
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
VERIFIQUE A INTEGRIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 015278CD



OF. GP. Nº /2025

Cuiabá - MT, de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que *“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº /2025.

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, encaminhada em regime de urgência, que *“Dispõe sobre a regulamentação do adicional de insalubridade dos profissionais da saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”*, para análise e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa.

Cumpre registrar, de início, que durante o período de intervenção da Secretaria Municipal de Saúde, promovida pelo Estado de Mato Grosso, foram identificadas diversas irregularidades, dentre as quais o pagamento indevido e sem critérios técnicos do adicional de insalubridade.

Em decorrência dessas constatações, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.0000, no qual o Município de Cuiabá assumiu, entre outras, a seguinte obrigação:

“7.2.16. Regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, considerando necessariamente os parâmetros técnicos de efetiva exposição do servidor, cuja retribuição pecuniária deverá corresponder ao grau e ao risco. Em até 90 (noventa) dias, concluir a setorização da Secretaria Municipal de Saúde para fins de regularização da insalubridade no âmbito municipal, a fim de que o referido benefício seja pago com base em critérios técnicos e justos.”



Recentemente, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso notificou a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas já adotadas e as ações em fase de implementação para o cumprimento integral do referido TAC, com o objetivo de evitar que a crise financeira impacte negativamente os serviços de saúde prestados à população.

Em despacho proferido no Procedimento Administrativo SIMP nº 005229-105/2024, o Ministério Público reiterou a necessidade de correção da referida irregularidade, destacando:

“Um exemplo estarrecedor trazido pela EAM é a premente necessidade de regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, que, inclusive, já foi apontado por auditorias e análises técnicas da Procuradoria-Geral do Município e da Controladoria-Geral do Município, as quais concluíram que o pagamento atual é feito de forma indiscriminada e sem critérios técnicos, resultando em um dano mensal estimado em R\$ 4,1 milhões aos cofres municipais — o que corresponde a mais de R\$ 48 milhões por ano.”

Diante desse cenário, com vistas ao cumprimento das determinações legais e à adequação do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, foram realizadas diversas reuniões de trabalho com todos os atores institucionais e sindicais envolvidos, inclusive nesta Casa de Leis, em 10 de outubro do corrente ano.

A última reunião, realizada em 14 de outubro, em meu Gabinete, contou com a presença da digna Vereadora Presidente desta Câmara Municipal, dos Vereadores Baixinha Girdelli, Daniel Monteiro e Cezinha Nascimento, além de representantes das entidades sindicais das categorias.



A presente proposta de Lei Complementar é resultado direto desse diálogo institucional e democrático.

Em síntese, a proposta estabelece que o adicional de insalubridade devido aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde terá como base de cálculo o vencimento-base da classe inicial da carreira, respeitada a progressão horizontal do servidor.

O objetivo é assegurar tratamento isonômico, transparente e tecnicamente adequado a todos os servidores abrangidos, conforme critérios justos e compatíveis com a realidade financeira do Município.

Assim, considerando a necessidade de readequação normativa, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e, sobretudo, a preservação do interesse público e do equilíbrio das contas municipais, encaminho a presente Proposta de Lei Complementar, solicitando o apoio e aprovação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de outubro de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº ,DE DE OUTUBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faz saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão do adicional de insalubridade aos profissionais da saúde efetivos e temporários que atuam no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 2º Faz *jus* ao adicional de insalubridade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o profissional da saúde que, no exercício habitual e permanente de suas atribuições, esteja exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos acima dos limites de tolerância fixados em normas técnicas.

§1º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor se submete a condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da carga horária semanal de trabalho.

§2º A caracterização e a gradação da insalubridade serão comprovadas por meio de laudo técnico de avaliação ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado.



§3º A metodologia e os procedimentos técnicos de avaliação serão regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º "O adicional de insalubridade incidirá sobre o vencimento-base correspondente à Classe A da carreira do servidor, observado o nível ou padrão correspondente ao seu tempo de serviço, conforme progressão vertical alcançada, segundo o grau apurado no laudo técnico, sendo:

I – 10% - grau mínimo de insalubridade;

II – 20% - grau médio de insalubridade;

III – 40% grau máximo de insalubridade.

§1º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará as Normas Regulamentadoras oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego aplicadas aos trabalhadores em geral.

§2º Para que o servidor tenha direito ao adicional de insalubridade é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º A concessão do adicional cessará quando verificada, por meio de laudo técnico, a eliminação ou neutralização das condições insalubres.

Art. 4º O adicional de insalubridade não será devido durante períodos de afastamento, licença ou ausência do servidor, independentemente do motivo.

Art. 5º A servidora gestante ou lactante será afastada das atividades ou locais insalubres, devendo ser realocada em ambiente salubre.

Art. 6º O adicional de insalubridade possui natureza *propter laborem*, não sendo incorporável ao vencimento nem computado para quaisquer outros efeitos legais.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde adotará medidas permanentes de prevenção, controle e eliminação dos riscos à saúde do trabalhador, priorizando a redução gradual das condições insalubres.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei Complementar se aplica a todos os profissionais da saúde, inclusive aos que não disponham de lei específica quanto ao seu regime jurídico.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – artigos 28 a 31, da Lei Complementar n°. 200, de 18 de dezembro de 2009;

II – artigos 27 a 29, da Lei Complementar n°. 271, de 5 de dezembro de 2011;

III – artigos 33 a 35, da Lei Complementar n°. 542, de 3 de julho de 2024.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de outubro de 2025.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal



**CUIABÁ**
P R E F E I T U R ASECRETARIA
DE SAÚDE**OFÍCIO Nº 2.176/GAB/SMS/2025**

Cuiabá-MT, data da assinatura digital.

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR
Procurador-Geral
Procuradoria Geral do Município de Cuiabá

ASSUNTO: PROCESSO SIGED Nº 00000.0.146510/2025 - SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o **Processo SIGED Nº 00000.0. 146510/2025**, que trata da Minuta de Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a regulamentação do Adicional de Insalubridade dos Profissionais da Saúde no Âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá Outras Providências.”** Nestes termos, solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da legalidade e da viabilidade da continuidade do Projeto de Lei Complementar.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI
Secretaria Municipal de Saúde
(assinado eletronicamente)





CUIABÁ
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO 70/2025/PGM/PAS-GAB

Processo Administrativo SGD nº 146401/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Análise jurídica da Minuta de Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a regulamentação do adicional de insalubridade dos profissionais da saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências”.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REESTRUTURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO AO EFEITO CASCATA. CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NATUREZA PROPTER LABOREM DA VANTAGEM PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO, CONDICIONADA À CORREÇÃO TÉCNICA E À APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PARECER PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de processo administrativo, tombado sob o nº 146510/2025, instaurado a partir de solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por meio do OFÍCIO Nº 2.176 /GAB/SMS/2025, que submete a esta Procuradoria Geral do Município, para a devida análise e emissão de parecer jurídico conclusivo, a minuta de Projeto de Lei Complementar que objetiva instituir nova



regulamentação para a concessão do adicional de insalubridade aos profissionais da saúde, tanto efetivos quanto temporários, que desempenham suas funções no âmbito da referida pasta.

A consulta visa aferir a conformidade formal e material da proposta normativa com o ordenamento jurídico vigente, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

A proposição legislativa encontra-se devidamente instruída com a Mensagem nº /2025, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e destinada à Câmara de Vereadores, na qual são expostas, de maneira pormenorizada, as razões fáticas e jurídicas que motivam a iniciativa.

Em tal documento, ressalta-se o caráter de urgência para a apreciação da matéria, justificado pela premente necessidade de adequar a despesa com pessoal aos limites e preceitos constitucionais, bem como de honrar obrigações formalmente assumidas perante os órgãos de controle, notadamente o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Conforme se extrai da referida Mensagem, a iniciativa normativa se apresenta como medida saneadora indispensável, inserida em um amplo contexto de correção de graves irregularidades administrativas e de responsabilidade fiscal, as quais foram identificadas durante o período de intervenção do Estado de Mato Grosso na Secretaria Municipal de Saúde.

Dentre as ilicitudes detectadas, destacou-se o pagamento do adicional de insalubridade de forma generalizada, indiscriminada e, sobretudo, desprovida de critérios técnicos que comprovassem a efetiva exposição dos servidores a agentes nocivos, culminando em uma prática que, ao longo dos anos, gerou um vultoso e

que este se encontra em virtude de sua progressão por tempo de serviço. Tal medida visa substituir em definitivo as práticas anteriores que, além de carecerem de fundamentação técnica, empregavam a remuneração integral do servidor como base de cálculo, gerando o vedado acúmulo de acréscimos pecuniários e violando frontalmente a Constituição Federal.

Destarte, a presente manifestação jurídica se destina a analisar a legalidade e a constitucionalidade da integralidade dos dispositivos contidos na minuta do Projeto de Lei Complementar, verificando sua aderência aos princípios que regem a Administração Pública, aos mandamentos constitucionais e aos compromissos assumidos pelo Município de Cuiabá.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise fundamentada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A análise da proposição legislativa em tela demanda um exame aprofundado sob múltiplas perspectivas do Direito Público, abrangendo a competência legislativa do Município, a iniciativa do projeto, a conformidade da matéria com as normas constitucionais que regem a remuneração dos servidores públicos e a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade e eficiência.

A matéria versada no Projeto de Lei Complementar não apenas se mostra oportuna, mas revela-se como uma obrigação inafastável do gestor público para restabelecer a ordem jurídica e financeira no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em estrito cumprimento às conclusões do Parecer Jurídico nº 067/2025/PGM/PAS (Procedimento Administrativo SGD nº 131436/2025).

II.I. Da Competência Municipal e da Iniciativa Privativa do Chefe do Poder

Executivo

Preliminarmente, cumpre assentar a plena competência do Município de Cuiabá para legislar sobre a matéria, em conformidade com o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização do regime jurídico e a estrutura remuneratória de seus servidores públicos.

Tal prerrogativa é essencial à autonomia político-administrativa do ente federativo, consagrada no Artigo 18 da Carta Magna. Ademais, no que tange à iniciativa do processo legislativo, o Artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, sendo este um preceito de observância obrigatória por Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em harmonia com o modelo constitucional, replica essa regra em seu artigo 27, inciso, I, atribuindo ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de leis que versem sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos.

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

Portanto, a proposição em análise atende rigorosamente ao requisito formal de iniciativa legislativa.

II.II. Do Dever de Observância ao Princípio da Legalidade na Estrutura Remuneratória do Serviço Público

O ponto de partida de toda análise relativa à



remuneração de servidores públicos deve ser o princípio da legalidade administrativa, o qual exige que a atuação do administrador esteja sempre subordinada e prevista de forma expressa na lei.

A Constituição Federal, ao tratar do tema no artigo 37, inciso X, é categórica ao estabelecer que a fixação ou alteração da remuneração e do subsídio dos servidores públicos só pode ocorrer "*por lei específica*". Este rigor é fundamental para a gestão transparente e responsável dos recursos públicos e representa um baluarte contra o arbítrio na concessão de vantagens pecuniárias.

O ponto fulcral da justificativa para a elaboração do Projeto de Lei Complementar reside na necessidade de sanar a ilegalidade concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

A par dos demais regramento sobre o referido adicional, mostrou-se relevante a iniciativa legislativa de correção da base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que comprovado que a prática administrativa quanto ao pagamento representava afronta direta ao ao Artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme exaustivamente diagnosticado no Parecer Jurídico nº 067/2025/PGM/PAS (Processo Administrativo SGD nº 131436/2025).

A vedação constitucional ao cálculo cumulativo e em cascata é uma norma de eficácia plena e autoaplicável, direcionada a garantir a higidez fiscal, a moralidade administrativa e a previsibilidade orçamentária no trato da despesa de pessoal, sendo um pilar essencial do regime jurídico-administrativo após a reforma constitucional de 1998.

O dispositivo constitucional macula qualquer prática administrativa, seja ela decorrente de interpretação equivocada ou de disposição infraconstitucional superada, que permita o chamado "efeito cascata" na remuneração dos servidores públicos. Este mandamento, de

observância cogente por todos os entes federados e que se insere no Capítulo VII da Constituição Federal, dedicado à Administração Pública, impõe a seguinte limitação inegociável:

"Art. 37. (...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

A redação vigente, resultante da Emenda Constitucional nº 19/1998, representa um marco no controle do gasto público com pessoal, pois ampliou o alcance da vedação. Anteriormente, a proibição limitava-se à acumulação para acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento; contudo, a reforma constitucional buscou extirpar toda e qualquer possibilidade de encadeamento ou repique de vantagens pecuniárias na base de cálculo de acréscimos subsequentes, tornando a regra mais abrangente e de cumprimento rigoroso.

Essa disposição visa conter o crescimento exponencial e descontrolado da folha de pagamento, pondo fim à deletéria prática que utiliza a remuneração total do servidor (valor que já engloba adicionais por tempo de serviço, gratificações e vantagens pessoais) como base para o cálculo de novos adicionais, como é o caso do adicional de insalubridade.

O rigor da norma constitucional exige do administrador que qualquer retribuição remuneratória que sirva de base para o cálculo de outra verba seja exclusivamente o vencimento-base do cargo, afastado de quaisquer outras parcelas, garantindo que o referencial nominal de cálculo seja estável e não indexado a elementos variáveis da remuneração total.

Como já assentado nesta Procuradoria, a prática de calcular o adicional sobre a remuneração total do servidor constitui o fenômeno



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

inconstitucional do "efeito cascata", ao qual a Administração Municipal vinha estando submetida, resultando no dano anual superior a R\$ 48 milhões aos cofres públicos, conforme alertou o Ministério Público.

Esta Procuradoria já havia consignado no Parecer nº 067/2025, em linguagem inequívoca, que esta prática não poderia ser mantida, servindo tal excerto para reforçar a urgência e a legalidade da medida agora proposta:

"O denominado 'efeito cascata' representa uma distorção financeira e administrativa de gravidade exponencial, razão pela qual o constituinte reformador, ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 19/1998, buscou extirpá-lo da folha de pagamento do serviço público, **impondo o rigor do cálculo estrito sobre o vencimento para evitar o crescimento exponencial e descontrolado da despesa de pessoal, mantendo a base de cálculo sempre vinculada a um valor estável, que é o vencimento base do cargo.** Assim, nos moldes precisos da regra constitucional, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, torna-se obrigatório que o vencimento base seja a única base para a incidência das vantagens do servidor público, obstando que qualquer outra vantagem seja integrada na base de cálculo do adicional, incluindo o adicional de insalubridade ora analisado."

A alteração proposta no Artigo 3º da minuta de Projeto de Lei Complementar, ao estabelecer que o adicional incidirá "sobre o vencimento base correspondente à Classe A da carreira do servidor, observado o nível ou padrão correspondente ao seu tempo de serviço", materializa a única base de cálculo juridicamente hígida e constitucionalmente segura, satisfazendo, assim, o mandamento que veda o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários (Art. 37, XIV, da CF/88), em estrita conformidade com a conclusão expressa no Parecer nº 067/2025, que determinou:

"O adicional de insalubridade deve ser calculado estritamente sobre o Vencimento Básico do servidor, e não sobre a remuneração integral ou sobre qualquer outra parcela que se configure como acréscimo pecuniário, em obediência ao Princípio da Legalidade e à expressa vedação constitucional ao efeito cascata (Art. 37, XIV, CF/88), conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 24 da Repercussão Geral)."

Portanto, a Minuta de Lei Complementar não

introduz uma novidade discricionária, mas sim formaliza legislativamente uma correção imperiosa e obrigatória, em conformidade com o estrito dever de legalidade e com os ditames da Emenda Constitucional nº 19/98, impondo a eleição do vencimento-base da classe inicial da carreira ajustado ao padrão/nível como o único referencial nominal constitucionalmente permitido para o cálculo do adicional de insalubridade, com vistas à restauração do equilíbrio fiscal municipal e à observância dos princípios da Administração Pública.

A fixação da base de cálculo na "classe inicial da carreira" e a limitação dessa base ao vencimento, mesmo que progredido dentro do Padrão (conforme será detalhado no tópico II.IV), garante a isonomia e a economicidade, fixando um referencial nominal que, ao mesmo tempo que cumpre o rigor fiscal, impede a repetição da prática do efeito cascata, alinhando-se à doutrina e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 24 da Repercussão Geral, que exige que os acréscimos pecuniários incidam apenas sobre o Vencimento Básico.

II.III. A Discricionariedade Administrativa e Legislativa na Definição da Base de Cálculo Nominal: Análise Comparativa e a Opção Pela Estrita Legalidade

Embora o mandamento constitucional (Art. 37, XIV, CF/88) imponha a utilização do Vencimento Básico como base inafastável para a incidência de adicionais, vedando o cômputo de outras vantagens, a legislação infraconstitucional detém uma margem de discricionariedade quanto ao valor nominal específico do Vencimento Básico a ser utilizado, desde que atenda aos princípios da razoabilidade, da irreducibilidade remuneratória e, crucialmente, não utilize indexadores vedados, como o salário-mínimo.

Historicamente, essa discricionariedade tem levado a distintas abordagens, sendo que o legislador pode optar por percentuais que incidam sobre o vencimento do servidor de forma direta, sobre o menor

vencimento da carreira (como a opção de Cuiabá, realizada pela LC 152/2007), ou até mesmo pela fixação de valores nominais absolutos para cada grau de risco, desde que assegurado o direito à revisão.

O Estado de Mato Grosso, por exemplo, por meio da Lei Complementar n.º 502, de 07 de agosto de 2013, optou por desvincular o adicional de insalubridade de qualquer base percentual sobre o subsídio ou vencimento, estabelecendo valores nominais fixos para os adicionais. Conforme o Artigo 2º da referida lei, os valores foram fixados em R\$ 100,00 para grau mínimo, R\$ 185,00 para grau médio e R\$ 370,00 para grau máximo, devendo ser pagos proporcionalmente à carga horária.

Essa modalidade de fixação por valor nominal fixo demonstra a liberdade do legislador para escolher a forma de retribuição da vantagem *propter laborem*, desde que essa escolha não incorra em vedação constitucional, como o efeito cascata e a vinculação ao salário mínimo, já declarada inconstitucional por diversas cortes.

No caso do Estado de Mato Grosso, a mudança de uma base percentual sobre o subsídio (prática anterior à LC 502/2013) para um valor nominal fixo gerou intenso debate e manifestação sindical¹, que apontou o risco de retrocesso social e redução remuneratória, embora o legislador estadual tenha tentado mitigar o impacto com a criação de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) absorvível, conforme o Artigo 5º, § 2º, da LC 502/2013

A escolha do Município de Cuiabá pela incidência sobre o Vencimento Base da classe inicial da carreira é a que melhor se alinha à economicidade e ao cumprimento do TAC, que exige a correção fiscal imediata.

¹ <https://sismamt.org.br/mat/7152/sisma-exige-do-governo-revalidacao-do-pagamento-de-insalubridade-como-na-lei-441-11>. Disponível em 15/10/2025



A opção adotada pelo Projeto de Lei Complementar de Cuiabá ora analisado, se posiciona entre as duas abordagens, preferindo o cálculo percentual (10%, 20% e 40%), que é historicamente usual, mas aplicando-o sobre uma base possível dentro da estrutura do vencimento do servidor — o Vencimento Básico da classe inicial da carreira. Essa escolha, ao utilizar o Vencimento Básico, garante que a base de cálculo, além de constitucionalmente correta (por afastar o efeito cascata), reflita a correta gestão financeira do risco.

II.IV. A Natureza Jurídica da Vantagem *Propter Laborem*: Contraste Doutrinário e o Regime Estatutário Municipal

O adicional concedido em razão de condições de trabalho mais gravosas possui sua raiz e fundamento no Texto Constitucional, conforme o Artigo 7º, Inciso XXIII, estendido aos servidores públicos pelo Artigo 39, § 3º, da Carta Magna, tratando-se, em essência, de uma retribuição suplementar devida enquanto persistem as circunstâncias nocivas.

No regime jurídico estatutário federal, adotado por remissão expressa pela Lei n.º 8.112/90, e que serve de baliza para os regimes estatutários estaduais e municipais, como o de Cuiabá, essa vantagem é tratada sob o regime específico da verba *propter laborem*, cujo caráter é estritamente compensatório, temporário e precário, sendo pago unicamente em virtude do exercício do cargo em condições insalubres, o que implica sua não incorporação à remuneração para fins de aposentadoria ou quaisquer outros acréscimos.

O regime jurídico administrativo, em contraste com o celetista, impõe restrições rígidas à incorporação de vantagens, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 19/1998, que rigidamente controla o aumento da despesa de pessoal e veda acréscimos pecuniários sobre acréscimos, demandando que o adicional seja interpretado de forma estritamente transitória.

Sendo a essência deste adicional a compensação da exposição ao risco na relação estatutária, e não a contraprestação salarial *stricto sensu* no sentido integral conferido por parte da doutrina da CLT, o Projeto de Lei Complementar manifesta total aderência ao princípio estatutário.

A natureza jurídica do adicional de insalubridade, fundamental para a manutenção da legalidade da nova regulamentação, já foi categoricamente definida como *propter laborem* no Parecer Jurídico nº 067/2025, o qual sublinhou seu caráter transitório, compensatório e precário.

O entendimento esposado à época deve ser reiterado e reforçado, pois ele sustenta a validade da alteração legislativa: o adicional não é componente definitivo do vencimento, mas sim uma verba paga em razão do trabalho, sendo integralmente dependente da subsistência da condição de insalubridade no ambiente laboral e da comprovação técnica dessa exposição mediante laudo pericial, cujos efeitos são, por mandamento jurisprudencial consolidado, *ex nunc*, ou seja, prospectivos.

Conforme disposto no Parecer nº 067/2025, evidenciando o tratamento correto da vantagem:

"Trata-se de uma vantagem pecuniária de natureza *propter laborem*, cujo caráter é transitório, compensatório e precário, sendo devida unicamente enquanto perdurar a efetiva exposição do servidor a agentes nocivos acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação e mediante comprovação técnica por laudo pericial."

Do reconhecimento dessa natureza precária e condicional decorre o corolário de que **não há direito adquirido à manutenção das regras de cálculo anteriores, especialmente quando estas são flagrantemente inconstitucionais por violarem o Artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.**

A alteração da base de cálculo para adequá-la à Constituição Federal não viola, em absoluto, expectativa de direito nem o

princípio da irredutibilidade nominal de vencimentos, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao pacificar o Tema 24 da Repercussão Geral, demonstrou que a garantia da irredutibilidade não se estende à manutenção de um regime jurídico ou de uma fórmula de cálculo inconstitucional.

O Artigo 6º da minuta positiva esse entendimento ao dispor que o adicional "possui natureza *propter laborem*, não sendo incorporável ao vencimento nem computado para quaisquer outros efeitos legais", o que é fundamental para afastar qualquer pretensão futura de integração da verba à base de cálculo de outros acréscimos, aposentadoria ou licença-prêmio.

Igualmente em consonância com a natureza transitória da vantagem, o Artigo 4º determina, corretamente, que o adicional "não será devido durante períodos de afastamento, licença ou ausência do servidor, independentemente do motivo", uma vez que, na ausência do trabalho, cessa o elemento fático gerador da exposição ao risco, confirmando o caráter precário da verba sob a ótica estatutária, harmonizando-se com o entendimento pacífico dos tribunais superiores de que a natureza *propter laborem* desautoriza a incorporação e exige o laudo técnico para sua concessão.

II.V. Da Análise Pormenorizada da Minuta do Projeto de Lei Complementar

A estrutura da minuta em apreço se encontra bem organizada e atende à necessidade de consolidação de todas as regras aplicáveis ao adicional de insalubridade no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, promovendo segurança jurídica e clareza normativa. O conteúdo da Minuta, como um todo, é harmônico com o ordenamento jurídico e com os compromissos assumidos pelo Município.

O Artigo 1º estabelece o âmbito de aplicação da Lei Complementar, direcionando a regulamentação aos profissionais da saúde, sejam eles efetivos ou temporários, que atuam na Secretaria Municipal de Saúde. Esta abrangência é legal, pois o Município, ao dispor sobre o seu regime jurídico, pode incluir os contratados temporariamente, desde que respeitada a legislação própria, e oferece a uniformidade necessária para cessar as práticas irregulares em toda a pasta, evitando tratamentos desiguais. A utilização da Lei Complementar como instrumento normativo é apropriada, dado que a matéria trata do regime jurídico dos servidores, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos.

O Artigo 2º e seus parágrafos definem o direito de percepção. O caput vincula o adicional à exposição habitual e permanente a agentes nocivos, critério que está em plena conformidade com as normas de saúde e segurança do trabalho, exigindo uma exposição que transcenda a eventualidade.

O § 1º oferece um critério objetivo para a definição de "exposição habitual", exigindo que o servidor se submete a condições insalubres por tempo igual ou superior à metade da carga horária semanal. Essa objetivação reduz a margem de discricionariedade e interpretação na hora de aplicar o laudo técnico, oferecendo um balizador claro para a concessão da vantagem.

Os §§ 2º e 3º, ao exigirem a caracterização e gradação por meio de laudo técnico de avaliação ambiental, elaborado por profissional habilitado, e ao remeterem a metodologia para regulamentação por Decreto do Poder Executivo, cumprem o requisito essencial do TAC e da jurisprudência consolidada, que exige o laudo como condição *sine qua non* para o pagamento, conferindo o rigor técnico indispensável à validade do ato concessivo.

Artigo 3º, ao fixar a base de cálculo no vencimento-



base da classe inicial da carreira (Classe A), respeitada a progressão vertical (Padrão), implementa a solução jurídica proposta de incidência sobre o Vencimento Básico, vedando o cômputo de outras vantagens, em perfeito alinhamento com a Constituição Federal e com as exigências de responsabilidade fiscal. Os parágrafos deste artigo, por sua vez, vinculam a caracterização da insalubridade e seus graus às Normas Regulamentadoras (NRs) oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, e estipulam a cessação do pagamento com a eliminação das condições insalubres, reforçando o caráter técnico, precário e transitório do benefício

Os Artigos 5º e 7º demonstram a correta preocupação do legislador com a saúde do trabalhador, ao prever o afastamento da servidora gestante ou lactante para local salubre, o que é um imperativo constitucional do direito social, e ao impor à Secretaria Municipal de Saúde o dever de adotar medidas permanentes para a eliminação ou controle dos riscos ambientais, estabelecendo uma política de saúde ocupacional integral.

Por fim, o Capítulo III, nas disposições finais, contém o Artigo 9º, que promove a necessária e salutar revogação expressa de diversos dispositivos legais anteriores que regulamentam o tema (Lei Complementar nº 200/2009, Lei Complementar nº 271/2011, e Lei Complementar nº 542/2024), técnica legislativa que consolida toda a matéria em um único diploma legal, eliminando conflitos normativos e garantindo a segurança jurídica da nova regulamentação.

II.VI. Do Controle de Procedibilidade: A Exigência do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

Embora a minuta legislativa apresente extrema pertinência e obediência constitucional e legal em seu mérito, visando primariamente a uma economia fiscal e a correção de ilegalidades, o ato de alterar o regime de cálculo de uma despesa obrigatória e continuada, como o



adicional de insalubridade, exige a observância das normas de finanças públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), em seus Artigos 16 e 17, estabelece a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para todo ato normativo que crie, expanda ou altere despesa obrigatória de caráter continuado.

Dada a magnitude da despesa envolvida e o histórico de irregularidades, a elaboração e apresentação desse estudo é um requisito de validade formal e material, principalmente por se tratar de uma medida que visa readequar uma despesa que atualmente gera um dano anual superior a R\$ 48 milhões aos cofres públicos. O estudo deverá não apenas quantificar a economia decorrente da substituição da base de cálculo inconstitucional e viciada pelo efeito cascata, mas também demonstrar que o novo regime e a despesa residual, calculada sobre o Vencimento Básico inicial da carreira, estão adequados e compatíveis com a legislação orçamentária vigente e com o equilíbrio financeiro do Município.

A inexistência do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) é vício de procedibilidade que pode levar à declaração de inconstitucionalidade da lei e à responsabilização dos agentes públicos, sendo, portanto, indispensável que a tramitação e sanção do Projeto de Lei Complementar sejam condicionadas à prévia e formal juntada e aprovação do estudo pelos órgãos técnicos competentes, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise criteriosa e pormenorizada dos aspectos formais e materiais da Minuta de Projeto de Lei Complementar, em cotejo com a Constituição Federal, a legislação municipal

aplicável e as conclusões prévias desta Procuradoria exaradas no Parecer Jurídico nº 067/2025/PGM/PAS, opina-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da proposição que “Dispõe sobre a regulamentação do adicional de insalubridade dos profissionais da saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências”, porquanto a proposta se encontra em harmonia com os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, representando a medida essencial para a restauração da legalidade administrativa e para a proteção do erário municipal, estancando o dano fiscal decorrente do inconstitucional efeito cascata.

O processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar deve, contudo, ser instruído com o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF), em estrita observância ao que determinam os Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo os autos serem remetidos aos órgãos técnicos competentes para a elaboração do referido documento antes do encaminhamento do projeto de lei.

A aprovação e implementação célere da presente norma são de fundamental importância para cessar a prática inconstitucional do efeito cascata, uniformizar as regras de pagamento do adicional de insalubridade com base em critérios técnicos e objetivos, e cumprir integralmente as obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta, em benefício da gestão fiscal responsável e do interesse público, garantindo que o pagamento desta vantagem *propter laborem* não continue danos ao erário, conforme identificado pelos órgãos de controle.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

LÍLIAN PAULA ALVES

Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos da Saúde

Mat. 4006515 OAB/MT 10730



CUIABÁ
PREFEITURA

SECRETARIA
DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 2178/GAB/SMS/2025

Cuiabá-MT, 15 de outubro 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura de Cuiabá

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Ilustríssimo Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, a Minuta de Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Regulamentação do Adicional de Insalubridade dos Profissionais da Saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências”**, acompanhada do **Parecer Jurídico nº 070/2025/PGM/PAS-GAB**, o qual opina pela VIABILIDADE jurídica da proposição.

A elaboração da presente minuta resulta de tratativas técnicas entre esta Pasta, a Procuradoria Geral do Município e as entidades sindicais representativas das categorias da saúde, com vistas ao cumprimento **do Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, garantindo que o pagamento do adicional observe critérios legais e constitucionais.

Dessa forma, **submetemos a minuta à apreciação dessa Secretaria de Governo, para as providências cabíveis junto à Chefia do Poder Executivo**, a fim de viabilizar o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Cuiabá.

Sem mais para o momento, apresento votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Danielle Pedrosa Dias Carmona Bertucini
Secretária Municipal de Saúde
(assinado *eletronicamente*)



Autenticar documento em https://legislativo.camarauciaba.mt.gov.br/autenticidade
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DANIELE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI(ASSINATURA) EM 15/10/2025 20:53:54 com o identificador 31003400335003590033003A0054005204100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 6784 de 23 de setembro de 2020 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM https://cidadao.cciaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 0167EBC7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.145694/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Data de Abertura:	15/10/2025
Data do Volume:	15/10/2025 09:18:27
Assunto:	PROPOSTA DE PROJETO DE LEI - REGULARIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



00000.0.145694/2025 (VOLUME 1) - 000009.408291/25

ATA DA REUNIÃO OCORRIDA ENTRE OS SINDICATOS DE SERVIDORES DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E O PREFEITO ABÍLIO BRUNINI DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 NA SEDE DA PREFEITURA DE CUIABÁ.

Aos 14 dias de outubro de 2025, às 17 horas, após aproximadamente 3 horas de reunião, presentes as entidades sindicais signatárias - Sindicato dos Médicos de Mato Grosso (SINDIMED/MT), Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Mato Grosso (SINPEN/MT). Sindicato dos Odontólogos de Mato Grosso (SINODONTO/MT) e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cuiabá (SISPUMC), representadas por seus dirigentes, além do Prefeito de Cuiabá, Abílio Brunini, o Secretário de Economia do Município de Cuiabá, Marcelo Bussiki, e os vereadores Paula Calil, Daniel Monteiro, Baixinha Giraldelli e Cezinha Nascimento, celebraram os seguintes entendimentos a respeito da discussão atinente a **REDUÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM PRÉVIA NEGOCIAÇÃO E SEM QUALQUER ADOÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA**(REFERÊNCIA: Comunicação Interna (C.I. n.º 1082/GFP/CFP/DGP/SMS) e Processo SIGED n.º 00000.0.137500/2025 (VOLUME 1):

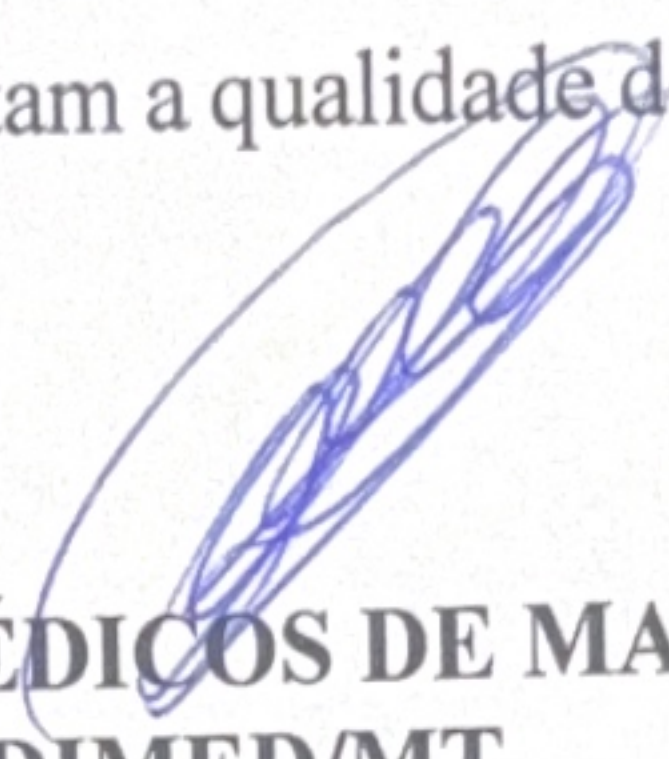
1º Foi proposto pelo Prefeito de Cuiabá, o encaminhamento do projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do executivo municipal, fixando o adicional de insalubridade para todos os servidores da saúde calculado sobre a Classe A e Padrão correspondente ao tempo de serviço do servidor(nível). A proposta será votada em regime de urgência urgentíssima, caso haja a concordância de todas as categorias representadas. Os sindicatos presentes deverão até às 20:00h do dia 15 de outubro de 2025, manifestar sua concordância quanto ao encaminhamento. O SINDIMED neste ato já manifestou sua concordância.

2º Caso haja a concordância, o Prefeito se compromete a discutir a mitigação dos impactos da redução no valor pago a título de adicional de insalubridade por meio da adoção de outra medida técnica e

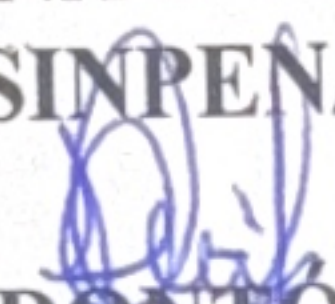


financeiramente viável (prêmio saúde ou VPNI), por meio de folha complementar a ser paga no mês de novembro de 2025. Essa discussão deverá ocorrer até o dia 23 de outubro de 2025. Também serão realizadas mudanças quanto aos critérios do prêmio no que toca a admissão de atestados médicos sem que isso implique na perda do prêmio, além do estabelecimento de banco de horas para os servidores da saúde

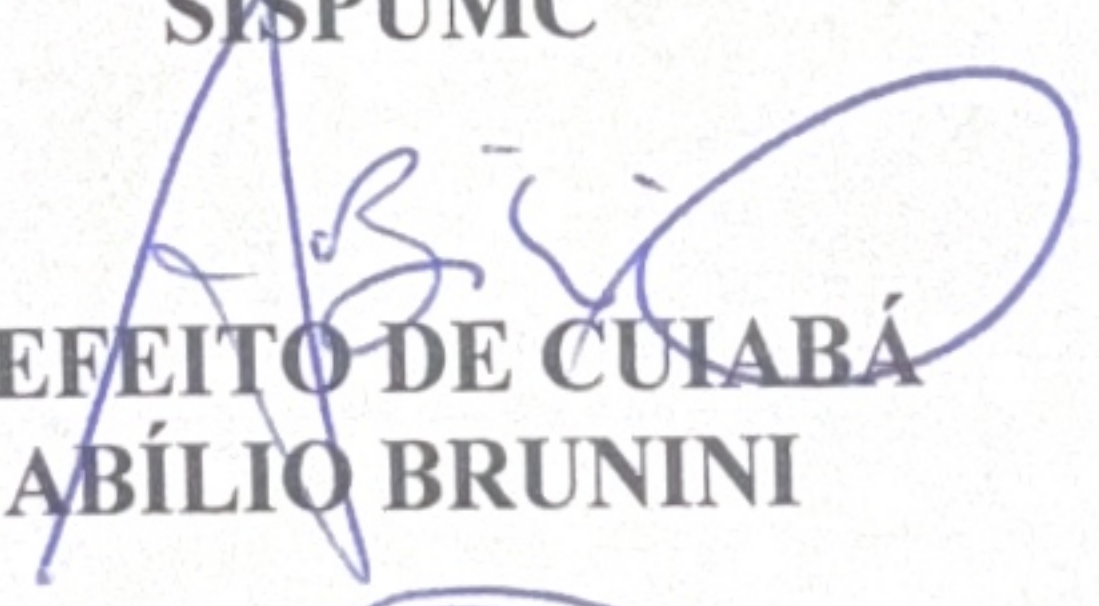
As partes signatárias manifestaram sua integral concordância com os termos estabelecidos nesta ata e reforçam seu compromisso com o diálogo institucional e a busca de soluções conjuntas, evitando medidas unilaterais que prejudiquem o servidor e comprometam a qualidade do serviço público. Por estarem justos e acordados firmam a presente ata.


SINDICATO DOS MÉDICOS DE MATO GROSSO
SINDIMED/MT

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
SINPEN/MT

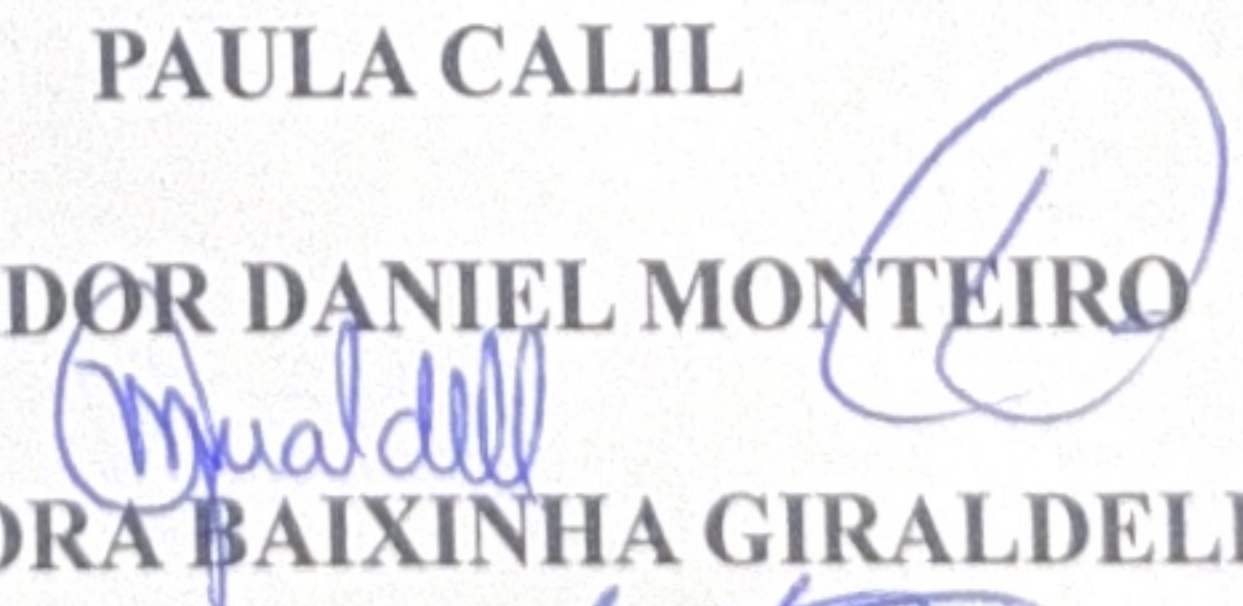

SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE MATO GROSSO
SINODONTO/MT

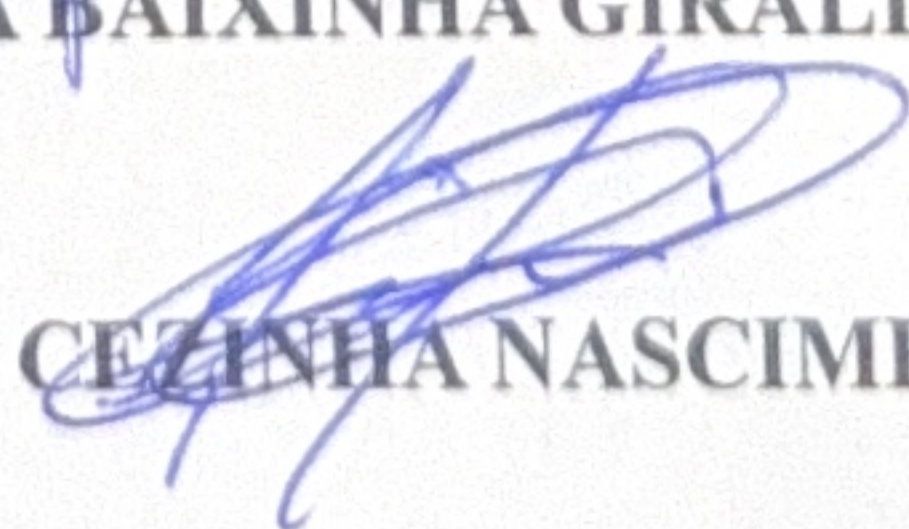
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUIABÁ
SISPUMC


PREFEITO DE CUIABÁ
ABÍLIO BRUNINI


SECRETÁRIO DE ECONOMIA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
MARCELO BUSSIKI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PAULA CALIL


VEREADOR DANIEL MONTEIRO
VEREADORA BAIXINHA GIRALDELLI


VEREADOR CEZINHA NASCIMENTO



DESPACHO Nº 080/CTPP/SMeconomia/2025

Para: Secretaria Adjunta de Gestão.

ASSUNTO: Projeto de Lei - Insalubridade.

PROCESSO: SIGED 00000.0.145694/2025.

Prezados(as),

Trata-se de projeto de lei que visa à alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais.

Foi realizado estudo de impacto financeiro da proposta, o qual demonstrou que a medida não acarretará aumento de despesa. Pelo contrário, a adequação resultará em economia, conforme demonstrado na planilha anexa com a projeção de impacto.

Encaminho, em anexo, duas projeções de impacto financeiro: a primeira considerando os contratos temporários com a base de cálculo sobre o vencimento-base; e a segunda, com a base de cálculo fixada no salário mínimo nacional.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2025.





PROJEÇÃO DE IMPACTO - INSALUBRIDADE (TEMPO DE SERVIÇO, CARGA HORÁRIA E PERCENTUAL ATUAL)

QUANTIDADE DE SERVIDORES	4985
GASTO MENSAL VIGENTE COM INSALUBRIDADE	R\$ 7.364.147,70
GASTO MENSAL PROPOSTO COM INSALUBRIDADE	R\$ 6.248.598,74
PROJEÇÃO DE ECONOMIA MENSAL	-R\$ 1.115.548,95
PROJEÇÃO DE ECONOMIA ANUAL	-R\$ 3.625.534,10
PROJEÇÃO DE ECONOMIA PARA 2026	-R\$ 14.502.136,39

* PARA OS CONTRATOS TEMPORÁRIO FOI CONSIDERADO O SALÁRIO BASE VIGENTE COMO BASE DE CALCULO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA MENONÇA EM 15/10/2025 10:12:4
com o identificador 3100340035003500390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 11.099 de 23 de Setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6048673F

PROJEÇÃO DE IMPACTO - INSALUBRIDADE (TEMPO DE SERVIÇO, CARGA HORÁRIA E PERCENTUAL ATUAL)

QUANTIDADE DE SERVIDORES	4985
GASTO MENSAL VIGENTE COM INSALUBRIDADE	R\$ 7.364.147,70
GASTO MENSAL PROPOSTO COM INSALUBRIDADE	R\$ 5.649.931,16
PROJEÇÃO DE ECONOMIA MENSAL	-R\$ 1.714.216,53
PROJEÇÃO DE ECONOMIA ANUAL	-R\$ 5.571.203,73
PROJEÇÃO DE ECONOMIA PARA 2026	-R\$ 22.284.814,93

* PARA OS CONTRATOS TEMPORÁRIO FOI CONSIDERADO O SALÁRIO MINIMO COMO BASE DE CALCULO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

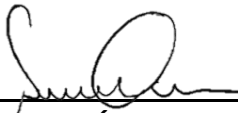
PROCESSO:	145694/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
ASSUNTO:	Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais com base de cálculo o salário inicial.
DESTINO:	GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário da proposta de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipal. O estudo foi realizado com base nas informações constantes na planilha de fls. 5 elaborada pela Secretaria Municipal de Economia contatens no processo SIGED 145694/2025.

Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 15/10/2025


SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
 Diretoria Técnica de Orçamento


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 16 e 17 da LRF)
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais com base de cálculo o salário inicial.

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	16	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	10	SAÚDE
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	0036	GESTÃO DO SUS
Projeto/Atividade	2407	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3	FONTE DE RECURSO	
X	500	Recursos não Vinculados de Impostos
X		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO				
		2025	2026	2027	Acumulado
		(3.625.534,12)	(14.502.136,48)	(14.502.136,48)	(32.629.807,08)
	Impacto Total	(3.625.534,12)	(14.502.136,48)	(14.502.136,48)	(32.629.807,08)
	Percentual	-4,1%	-16,4%	-16,4%	-36,9%

5	DECLARAÇÃO
	Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com o projeto de lei proposto o impacto orçamentário será negativo, ou seja, haverá uma economia da ordem de R\$ 32.629.807,08 até 2027.

Ordenador da Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 16 e 17 da LRF)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição:		Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais com base de cálculo o salário inicial.				
SIGED	145694/2025					
MÊS	2025	2025		2026	2027	total
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	IMPACTO	IMPACTO	
JAN	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
FEV	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
MAR	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
ABR	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
MAI	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
JUN	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
JUL	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
AGO	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
SET	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.231.097,92)
OUT	7.364.147,70	6.248.598,74	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(3.346.646,88)
NOV	7.364.147,70	6.248.598,74	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(3.346.646,88)
DEZ	7.364.147,70	6.248.598,74	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(3.346.646,88)
13º	1.841.036,93	1.562.149,69	(278.887,24)	(1.115.548,96)	(1.115.548,96)	(2.509.985,16)
ANO	88.369.772,40	85.023.125,52	(3.625.534,12)	(14.502.136,48)	(14.502.136,48)	(32.629.807,08)
Percentual			-4,1%	-16,4%	-16,4%	-36,9%

Obs: O impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Nota:
1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário, decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais.
2. De acordo com as informações contantes no processo siged 145694/2025 o impacto orçamentário será negativo, ou seja, haverá uma economia da ordem de R\$ 32.629.807,08, sendo R\$ 3.625.534,12 em 2025, R\$ 14.502.136,48 em 2026 R\$ 14.502.136,48 em 2027
3. Para os contratos temporários foi considerado o salário base vigente como base se cálculo, conforme fls. 5 do processo Siged 145694/2025

Cuiabá em 15/10/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
 Secretaria Municipal de Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

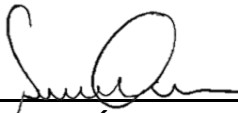
PROCESSO:	145694/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
ASSUNTO:	Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais com base de cálculo o salário mínimo.
DESTINO:	GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DESPACHO

Conforme as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário da proposta de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipal. O estudo foi realizado com base nas informações constantes na planilha de fls. 6 elaborada pela Secretaria Municipal de Economia contatens no processo SIGED 145694/2025.

Sugerimos, face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesa quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

Cuiabá, 15/10/2025


SIMONE EMÍLIA CAVASIN NEVES
 Diretoria Técnica de Orçamento


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 16 e 17 da LRF)
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

DESCRIÇÃO:

Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais com base de cálculo o salário mínimo.

2	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA	
Órgão	16	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade	601	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função	10	SAÚDE
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	0036	GESTÃO DO SUS
Projeto/Atividade	2407	REMUNERAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3	FONTE DE RECURSO	
X	500	Recursos não Vinculados de Impostos
X		Outras Fontes

4	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO			
	2025	2026	2027	Acumulado
	(5.571.203,76)	(22.284.815,02)	(22.284.815,02)	(50.140.833,80)
Impacto Total	(5.571.203,76)	(22.284.815,02)	(22.284.815,02)	(50.140.833,80)
Percentual	-6,3%	-25,2%	-25,2%	-56,7%

5	DECLARAÇÃO
	Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com o projeto de lei proposto o impacto orçamentário será negativo, ou seja, haverá uma economia da ordem de R\$ 50.140.833,80 até 2027.

Ordenador da Despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Art. 16 e 17 da LRF)

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Descrição:		Alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais com base no salário mínimo.				
SIGED	145694/2025					
MÊS	2025	2025		2026	2027	total
	VALOR ATUAL	VALOR PROPOSTO	IMPACTO	IMPACTO	IMPACTO	
JAN	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
FEV	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
MAR	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
ABR	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
MAI	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
JUN	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
JUL	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
AGO	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
SET	7.364.147,70	7.364.147,70	0,00	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.428.433,08)
OUT	7.364.147,70	5.649.931,16	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(5.142.649,62)
NOV	7.364.147,70	5.649.931,16	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(5.142.649,62)
DEZ	7.364.147,70	5.649.931,16	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(5.142.649,62)
13º	1.841.036,93	1.412.482,79	(428.554,14)	(1.714.216,54)	(1.714.216,54)	(3.856.987,22)
ANO	88.369.772,40	83.227.122,78	(5.571.203,76)	(22.284.815,02)	(22.284.815,02)	(50.140.833,80)
Percentual			-6,3%	-25,2%	-25,2%	-56,7%

Obs: O impacto é calculado levando em conta a diferença da proposta apresentada menos o valor atual.

Nota:

- De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário, decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos servidores municipais.
- De acordo com as informações contantes no processo siged 145694/2025 o impacto orçamentário será negativo, ou seja, haverá uma economia da ordem de R\$ 50.140.883,80, sendo R\$ 5.571.203,76 em 2025, R\$ 22.284.815,02 em 2026 R\$ 22.284.815,02 em 2027
- Para os contratos temporários foi considerado o salário mínimo como base de cálculo, conforme fls. 6 do processo Siged 145694/2025

Cuiabá em 15/10/2025

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
 Secretaria Municipal de Planejamento